TERMO ADITIVO A ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000015/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/01/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR075220/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 47427.002514/2012-02
DATA DO PROTOCOLO: 14/12/2012

NÚMERO DO PROCESSO DO ACORDO COLETIVO PRINCIPAL: 47427.001832/2012-48
DATA DE REGISTRO DO ACORDO COLETIVO PRINCIPAL: 25/09/2012

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/internet/mediador.

SINDICATO TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL, CNPJ n. 39.223.862/0001-19, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). ELIANE DO DESTERRO DA SILVA;

E

DERRICK DO BRASIL SERVICOS LTDA, CNPJ n. 07.084.266/0001-09, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). GUY JOZEF DURIAU;

celebram o presente TERMO ADITIVO A ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de setembro de 2012 a 31 de agosto de 2013 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados das Empresas que Prestam Serviços nas Plataformas de Produção, Prospecção e Perfuração de Petróleo em Alto Mar**, com abrangência territorial em **Macaé/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Dos Salários

§1- Em 1º de setembro de 2012 a Empresa concederá a todos aos seus empregados um reajuste salarial na ordem de 5.5% (cinco ponto cinco por cento) incidente sobre o salário base praticado em agosto de 2012, sendo que qualquer antecipação de reajuste feito pela Empresa após a concessão

do reajuste salarial referente ao período de 1º de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2012 poderá ser deduzido do reajuste ora previsto.

I- O reajuste previsto no §1º acima somente será concedido para os empregados que já estavam contratados pela Empresa até 1º de setembro de 2012. Os empregados que foram contratados posteriormente a 1º de setembro de 2012 não terão seus salários reajustados, em razão de já terem sido contratados com salários atualizados.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAIS E BENEFÍCIOS

Dos Adicionais

§1- As partes acordam os seguintes adicionais a serem pagos aos empregados que trabalharem em regime (i) misto (apenas durante o período de embarque); e (ii) *offshore*, que incidirão sempre sobre o salário-base, de forma não cumulativa:

Adicional de Periculosidade	30,00%
Adicional Noturno	20,00%
Adicional HRA	16,25%

I- O adicional noturno destina-se a compensar a execução dos serviços no período compreendido entre as 22hs de um dia e as 5hs do dia seguinte. Nos termos do Enunciado n.º 112 do Tribunal Superior do Trabalho ("TST"), não se aplica a hora reduzida de 52m30s (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) do art. 73, §1º, da CLT aos trabalhadores em regime de trabalho *offshore*.

II- E se o empregado desembarcar na véspera do final de semana ou feriado, a folga somente será contabilizada no primeiro dia útil subsequente.

III- Aos empregados ocupantes de cargos de Gerência, diretoria e Assemelhados, em virtude da própria natureza de suas atividades e do cargo de confiança que ocupam, não lhes será devido qualquer adicional de embarque ou indenização de folga pelo dias que eventualmente permaneçam embarcados, visto não se enquadrarem no regime de trabalho *offshore*, conforme definido e previsto em lei.

§2-Fica estabelecido, quanto aos empregados que trabalhem em regime misto, que os adicionais

previstos no §1º acima somente serão devidos pelo número de dias no mês que o empregado trabalhar *offshore*/embarcado em plataforma em alto mar e o cálculo será proporcional ao número de dias em que permanecerem embarcados (não sendo devido o pagamento pelos dias em que o empregado estiver de folga ou desembarcado), observado o disposto no item I abaixo, sem prejuízo da folga adquirida (que será de 1 dia de descanso por cada dia de trabalho embarcado).

I- O pagamento dos adicionais ou do adicional de embarque não será devido nos casos de visitas ou estadas eventuais que tenham duração inferior a 1 (uma) jornada diária de trabalho de 12 (doze) horas. Caso a visita ou estada do empregado ultrapasse essa duração, ele(a) fará jus ao recebimento dos adicionais de forma proporcional ao período embarcado e não cumulativa, na forma prevista no caput do parágrafo 2º.

II- Fica convencionado que os empregados que trabalham no regime de trabalho misto, quando lotados nas embarcações docadas ou em estaleiros, não estarão sujeitos às condições previstas na Lei nº 5.811/72, não configurando a execução de trabalho *offshore.*

Adicional de Embarque

§3- A Empresa pagará, a título de liberalidade e somente aos empregados que trabalhem em regime de trabalho misto, um adicional de embarque que será devido somente pelos dias em que o empregado estiver efetivamente embarcado e trabalhando.

I- O valor do adicional de embarque será pago de acordo com a política da Empresa, e em caso de necessidade de dobra, será pago como dia simples, uma vez que o empregado já recebe o pagamento da dobra a 100%, nos termos do presente acordo.

II- O pagamento previsto nesse parágrafo terá natureza indenizatória para todo e qualquer fim legal.

Incentivo Fixo por Operação em Estaleiros ou Outros Locais de Trabalho em Terra que Não se Enquadrem Como Sendo *Offshore*

§4- Sem prejuízo do adicional de embarque previsto acima, a Empresa poderá, por mera liberalidade, sem qualquer obrigação contratual e dependendo da performance individual de seus empregados, pagar um incentivo fixo para aqueles que trabalham em estaleiros ou outros locais de trabalho em terra que não se enquadrem como sendo *offshore*.

I- Nesses casos, o valor a ser pago poderá variar de empregado para empregado e dependerá da performance individual de cada um, que será analisada pelos Supervisores e informada à Diretoria. Dessa forma, o pagamento desse incentivo não fica vinculado a critérios de isonomia.

II- O pagamento previsto nesse parágrafo terá natureza indenizatória para todo e qualquer fim legal.

Das Horas Extras

§5- As horas extras trabalhadas e não compensadas dos trabalhadores *offshore* e de base serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento), quando trabalhadas de segunda a sábado. As horas extras trabalhadas e não compensadas aos domingos e feriados, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento), desde que previamente autorizadas pela gerência.

I- O cálculo destas horas extras será feito aplicando-se o divisor de 180 (cento e oitenta) para se calcular o valor do salário-hora.

II- No dia do desembarque, o período em que os empregados estiverem a bordo esperando o desembarque não será considerado como hora extra ou tempo à disposição da Empresa.

III- As partes concordam que o tempo necessário ao deslocamento para embarque ou desembarque referente ao trabalho *offshore* não configura hora extra ou tempo à disposição da Empresa, não podendo ser tratado como tal.

§6- As horas extras previstas neste acordo, somente serão realizadas em casos excepcionais, ficando, no entanto, limitado ao máximo de 02 (duas) horas extras diárias, conforme disposto no art. 59, da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 61 do mesmo diploma legal.

§7- A Empresa pagará a seus empregados *onshore* o adicional de 50% (cinquenta por cento) pelas horas extras não compensadas e trabalhadas exclusivamente de segunda-feira a sábado e o adicional de 100% (cem por cento) pelas horas extras não compensadas e trabalhadas exclusivamente em domingo e feriado. A realização de horas extras deve ser previamente aprovada pela Empresa.

I- O cálculo destas horas extras será feito aplicando-se o divisor de 220 (duzentos e vinte) para se calcular o valor do salário-hora.

Dobra

§8- Fica convencionado que nos casos excepcionais em que houver necessidade da continuidade operacional por motivo de força maior, o empregado poderá ser mantido em seu posto de trabalho, a

bordo. Nesse caso, será devida a indenização a título de dobra, obedecendo ao seguinte critério:***salário base + adicionais / 30 dias= valor dia x n.º dias extras trabalhados x 2.***

I- Caso a Empresa não proporcione ao empregado as folgas correspondentes aos dias extras trabalhados *offshore*, estas serão indenizadas da seguinte forma: ***salário base + adicional/ 30 = valor dia x n.º dias não folgados x 1.***

II- Na hipótese do trabalhador *offshore* ou em regime misto, após a realização da dobra, apresentar atestado médico indicando a necessidade de afastamento de suas atividades por determinado período, os dias indicados no atestado serão considerados como folga, exceto nos casos de doença atestada ou ratificada pelo médico do trabalho, acidente de trabalho e ASO inapto.

§9- As partes convencionam a instituição de um banco de dias para os empregados em regime de trabalho misto/*offshore*, de forma que as folgas correspondentes aos dias extras trabalhados a bordo, sejam compensadas posteriormente pelo prazo máximo de 03 (três) meses, obrigando-se a Empresa a realizar o pagamento indenizado das folgas caso não sejam compensadas pelo Empregado.

Feriado

§10- Os feriados para os fins do presente Acordo não excederão a 9 (nove) por ano, a saber:de 1º de janeiro, 21 de abril, Sexta feira da Paixão, 01 de maio, Corpus Christi, 7 de setembro, 12 de outubro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

I- Fica acordado entre Sindicato e Empresa que na segunda sexta-feira de agosto será comemorado o Dia do Trabalhador Offshore. Este dia será considerado feriado para todos os trabalhadores nas bases de apoio e unidades operacionais, excluídos os empregados administrativos. Caso o trabalhador esteja embarcado, o feriado será pago com adicional de 50% (cinquenta por cento).

Auxílio Transporte

§11- A Empresa fornecerá aos seus empregados vale-transporte, na forma da lei, correspondes aos dias efetivamente laborados, não tendo direito a sua percepção pelos dias não laborados.

I- Fica acordado entre as partes que em virtude da localidade não ser atendida por transporte público e, portanto, deficiente para a compra do RIO CARD ou assemelhados, a Empresa poderá, excepcionalmente, efetuar o pagamento do vale-transporte do Empregado em dinheiro, sendo que essa verba não terá caráter de remuneração, não servindo como base cálculo para férias, 13º, rescisão trabalhista e demais tributos de cunho trabalhista.

II- Os empregados, utilizando-se do vale-transporte concedido pela Empresa, ficam responsáveis por utilizar transporte público disponível para se locomover de sua residência até seu local de trabalho, sendo que somente em situações de urgência e mediante expressa autorização da Empresa, o empregado poderá se deslocar até seu local de trabalho mediante a utilização de taxi ou meio próprio de locomoção, sendo que nesta última hipótese o empregado será reembolsado, a título de indenização, pela quilometragem despendida, observando-se a política da empresa no particular.

Diária

§12- Fica acordado entre as partes que a Empresa poderá efetuar o pagamento de diárias, descritas no artigo 457, §2º da CLT, em até 50% do salário nominal, para os Empregados que por natureza do cargo/função, realizarem serviços fora da Empresa em tempo parcial, total ou esporádico, evitando assim qualquer custo para o Empregado com estadias, viagens e alimentação. E essa verba, por possuir natureza jurídica indenizatória, não terá caráter de remuneração, não servindo como base cálculo para férias, 13º, rescisão trabalhista e demais tributos de cunho trabalhista, mesmo que ocorra com periodicidade mensal.

Auxílio Alimentação

§13- A Empresa fornecerá aos empregados *onshore* ticket-refeição com valor unitário de R$20,00 (vinte reais), em número correspondente aos dias úteis, que doravante passará a integrar ao PAT (não havendo natureza salarial pelo benefício), não tendo direito a sua percepção nos dias não laborados.

Auxílio Saúde e Seguro de Vida

§14- A Empresa fornecerá aos seus empregados, plano de assistência médica e odontológica extensivo aos seus dependentes legais, sem ônus, cessando sua eficácia com a extinção do contrato de trabalho.

I- Para os efeitos do benefício de plano de saúde, consideram-se dependentes: o cônjuge, o companheiro (a), os filhos menores de 18 anos ou os maiores até 24 anos, desde que estejam cursando faculdade ou escola técnica, os filhos portadores de deficiência, mediante apresentação de declaração do INSS e atestado do médico do SUS, e os tutelados por determinação judicial.

II- O teto máximo do plano de saúde que a empresa irá pagar para o empregado e seus dependentes será no valor de R$600,00 (seiscentos reais) por mês. O valor excedente será pago pelo empregado. Esse teto máximo não se aplica aos supervisores e diretores da Empresa, que terão direito a condições específicas e diferenciadas.

III- O plano odontológico será extensivo apenas à esposa e/ou companheira e 02 (dois) filhos menores. Caso o empregado deseje inserir outro dependente no plano odontológico, deverá possuir a autorização expressa da empresa e arcar com o custo total do valor do plano que será descontado em folha de pagamento.

Seguro de Vida

§15- A Empresa fornecerá para os funcionários que trabalham em regime *offshore*, seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), exclusivo a seus empregados, cessando sua eficácia com a extinção do contrato de trabalho em caso de demissão.

§16- O presente termo aditivo integra o acordo coletivo de trabalho 2011/2013, permanecendo as demais cláusulas vigentes e inalteradas, e terá vigência após o protocolo no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos jurídicos legais.

ELIANE DO DESTERRO DA SILVA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL

GUY JOZEF DURIAU
GERENTE
DERRICK DO BRASIL SERVICOS LTDA